



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0100905-73.2021.5.01.0050 - ROT

RECORRENTE: SINAF 24 HORAS SERVICOS DE ASSISTENCIA LTDA.

RECORRIDO: EDIMILSON DA SILVA ALVES JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSANE RIBEIRO CATRIB

ACÓRDÃO

AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS EM ATA. Da adoção da sistemática compatível com o Processo do Trabalho - que, nos termos do parágrafo único, do art. 828, da CLT, exige apenas o registro do resumo dos depoimentos testemunhais - não se divisa prejuízo às partes, eis que os depoimentos permanecem disponíveis no sistema do PJe Mídias, não havendo que se falar em nulidade. **Negado Provedimento.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Por força das garantias à dignidade humana, como valor maior do direito contemporâneo, assim como ao valor fundamental que se dá ao trabalho e ao trabalhador, ou pela proteção materializada no inciso XXII, também do artigo 7º, da Constituição Federal, o tomador de serviços, como empresário, como organizador do processo produtivo e como senhor deste e do estabelecimento a tanto destinado, acerca-se de um dever de custódia para com quem lhe presta serviços que se submete às condições ambientais assim ordenadas pelo tomador de modo a que, quando o prestador é vitimado em circunstâncias tais em que sobreleva notar haver falhado esse dever de custódia, o tomador deve responder pelo dano, salvo se prove ele, fato impeditivo a essa responsabilidade. 2. O acidente sofrido pelo Reclamante deveria ter sido contido pela Reclamada, senão efetivamente, ao menos potencialmente, o que vale dizer, a Reclamada não trouxe elementos para se acreditar que acercou-se das providências usuais para a sanidade de seu estabelecimento e segurança dos que lá estão. 3. Ao contrário, o acidente foi provocado pela precariedade dos instrumentos de trabalho fornecidos pela Reclamada. 4. Dos autos se deduz culpa do tomador pelo dano sofrido pelo empregado e assim perfeita a hipótese legal, cumpre à Reclamada indenizar o Reclamante. **Negado provedimento.**

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO. 1. O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal não restringe a indenização apenas ao aspecto material, não sendo dado ao intérprete fazê-lo. Ainda, o Código Civil traz cláusula genérica relativa à indenização por ato

ilícito, com expressa indicação do dano moral (art. 186), e, ao tratar dos danos pessoais, indicando as parcelas da reparação material, ressalva "outras reparações" (art. 948) e "outro prejuízo que o ofendido possa ter sofrido" (art. 949). 2. Presentes os pressupostos para o deferimento da indenização por danos materiais, é cabível a compensação pelos danos morais, que se dará por indenização pecuniária. 3. De posse imediata das provas pelas quais os fatos se manifestaram, bem como o direto contato com os atores sociais, sejam eles o agressor, a vítima e eventuais circunstâncias que vieram como testemunhas, nos afigura com solar clareza que é a primeira instância que tem melhores condições para bem valorar a compensação pecuniária devida, ficando às instâncias revisoras tão somente um crivo acessório de prudência, razoabilidade ou proporcionalidade. Não há ponto em se trocar um arbítrio por outro, um sentir ou subjetividade por outra. **Negado provimento.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. No presente caso, a única parcela deferida foi a indenização por danos morais, cuja atualização deverá observar os parâmetros fixados na Súmula 439 do TST. 2. Diante da impossibilidade de fracionamento dos juros e da correção monetária, uma vez que a SELIC engloba ambos, como explicitado na decisão das ADCs 58 e 59, determina-se sua incidência a partir do arbitramento. **Recurso Provido.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Os dispositivos legais introduzidos pela Lei 13467/2017 devem ser interpretados à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente. Presunção de hipossuficiência da pessoa física, pautada na simples afirmação de hipossuficiência financeira. Não há traço de prova de suposta falsidade dessa declaração, impondo-se o deferimento do benefício. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINAF 24 HORAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA LTDA.**, como Recorrente e **EDIMILSON DA SILVA ALVES JUNIOR**, como Recorrido.

Inconformada com a r. sentença proferida pela D. Juíza Maria Alice de Andrade Novaes, da MM. 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **Procedentes em Parte** os pedidos elencados na inicial, interpõe a Reclamada o presente Recurso Ordinário apontando para nulidade em razão da ausência de transcrição dos depoimentos em ata e rebelando-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pugnando, ao menos pela diminuição do valor arbitrado. Insurge-se, outrossim, contra a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao Reclamante.

Contrarrazões - Id 7c360bf.

É como os autos nos são submetidos ao relatório e voto, devendo ser dito, ainda, que se dispensa a remessa dos mesmos à Douta Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho, que poderá manifestar-se nos termos do art. 895, III, da CLT, caso entenda

existente interesse que justifique a intervenção.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto e ora examinado preenche os requisitos de admissibilidade: é tempestivo, vem assinado por advogado regularmente habilitado nestes autos eletrônicos e devidamente investido nos poderes para tanto pela procuração encartada sob o Id 700b84a, tendo sido recolhidas as custas (Id bfb0753) e o depósito recursal (Id c72f712).

Logo, **conheço** do recurso interposto.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS EM ATA

Aponta a Reclamada a ocorrência de nulidade, ante a ausência de transcrição dos depoimentos na ata de audiência.

Não lhe assiste razão, no entanto.

A opção pela não transcrição dos depoimentos prestados em audiência foi devidamente fundamentada em ata (Id d2af0e1), *verbis*:

"O art. 367 CPC, assim como o art. 851 da CLT consignam que a ata conterà apenas um resumo do ocorrido em audiência, sendo absolutamente dispensável a redução a termo dos depoimentos considerando-se que a sua integralidade constará de gravação anexada aos autos. Indefiro também com fulcro no poder diretivo do juiz na condução do processo conforme o art. 765, CLT, inclusive por se tratar de medida que fere os princípios da celeridade, da efetividade, da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo, prejudicando a gestão não só deste processo, como a gestão da pauta, afetando todos os demais processos em trâmite numa determinada unidade judiciária.

Desde 2010 a Resolução nº 105 do CNJ dispensa a transcrição e, em consequência, a degravação dos depoimentos, in verbis:

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Também o art. 460 do CPC determina que:

"Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais."

Neste sentido, cito, ainda, decisão do Ministro do TST, Dr. Aloysio Corrêa da Veiga, em pedido de providências de juiz substituto em face de Desembargadores Corregedor e Vice-Corregedor do TRT - 4ª Região, que

determinavam a transcrição de depoimentos prestados em audiências telepresenciais.

Na decisão, o Ministro determina que o TRT da 4ª Região se abstenha de exigir a referida transcrição."

Com efeito.

A Resolução nº 105/2010 do CNJ, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço."

Nesta mesma esteira foi a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo CSJT-NA- 1901-46.2021.5.90.0000, que desagou na aprovação da Resolução CSJT nº 31 /2021 - "art. 1º. "Art. 1º É dispensada a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual. Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço" - e, bem assim aquela proferida pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Pedido de Providência n. 1001015-64.2020.5.00.0000, e ratificada nos autos de novo Pedido de Providência n. 1001475-17.2021.5.00.0000, *verbis*:

AGRAVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEGRAVAÇÃO OU TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. DISPENSA. Considerando decisão anterior desta Corregedoria-Geral nos autos do PP-TST- nº 1001015-64.2020.5.00.0000, referendada pela Corregedoria Nacional de Justiça (PP-CNJ- 0006358-73.2021.2.00.0000), e a aprovação, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 22/10/21, da Resolução nº 313/2021, deve ser mantida a decisão agravada, que, ao julgar procedente o pedido de providências, determinou que a desembargadora requerida se abstivesse de determinar, nos autos do processo nº 1000089-24.2020.5.02.0713, que os magistrados de 1º grau procedessem à degravação dos depoimentos colhidos em audiências telepresenciais, de forma que, caso entendesse pela sua necessidade, direcionasse tal determinação ao seu gabinete. Agravo a que se nega provimento (Processo nº PP - 1001475-17.2021.5.00.0000, Órgão Judicante: Órgão Especial, Ministro Relator: Aloysio Silva Correa da Veiga, Julgamento: 07/03/2022, Publicação: 28/03/2022)

Assim, da adoção da sistemática compatível com o Processo do Trabalho - que, nos termos do parágrafo único, do art. 828, da CLT, exige apenas o registro do resumo dos

depoimentos testemunhais - não se divisa prejuízo às partes, eis que os depoimentos permanecem disponíveis no sistema do PJe Mídias, não havendo que se falar em nulidade.

Neste sentido, inclusive, colhe-se a jurisprudência deste E. TRT, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPOIMENTOS EM AUDIÊNCIA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NULIDADE. INEXISTENTE. De acordo com a Resolução nº 105/2010 do CNJ, os depoimentos documentados por meio audiovisual dispensam a transcrição ou gravação. No mesmo sentido é a Resolução CSJT nº 31 /2021. Assim, não se há de falar em nulidade da audiência apenas por ter o juízo a quo decidido pela não transcrição dos depoimentos. (TRT 1ª Região - 3ª Turma - ROT 0100799-74.2016.5.01.0022 - Desembargadora Relatora Claudia Regina Vianna Marques Barrozo - DEJT 04/06/2022).

RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O registro dos depoimentos obtidos em audiência telepresencial, exclusivamente por meio de gravação, não configura nulidade, uma vez que os depoimentos permanecem à disposição através do PJe Mídias, não representando qualquer prejuízo às partes. (TRT 1ª Região - 7ª Turma - ROT 0101042-08.2019.5.01.0056 - Desembargadora Relatora Sayonara Grillo Coutinho - DEJT 12/04/2022).

Nego Provimto.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

Noticiou o Reclamante - cujo contrato de trabalho perdurou pelo período compreendido entre 03.09.2013 e 02.08.2021, exercendo, por último, a função de "Agente Funerário" -, e, bem assim que no curso do contrato de trabalho sofreu uma queda na escada do estabelecimento da Reclamada, devido ao péssimo estado de conservação, que acarretou rompimento do ligamento e do menisco do joelho esquerdo, em razão do que esteve, inicialmente afastado por alguns dias por atestado médico.

Relatou que prosseguiu em tratamento medicamentoso e em 05.11.2018 entrou de férias e em 12.11.2018 foi submetido a uma cirurgia de reconstrução do ligamento e esteve afastado em gozo de auxílio previdenciário por quatro meses. Três dias após o retorno, sofreu ruptura da sutura interna da cirurgia e foi novamente submetido a cirurgia e afastado usufruindo de benefício previdenciário por mais quatro meses.

Aduziu que em meados de setembro de 2019, outro empregado de nome Rodrigo Rodrigues, que havia sofrido acidente de percurso e também teve que se submeter a cirurgia, recebeu tratamento diferenciado, sendo mantido em casa, mesmo sem estar em gozo de benefício previdenciário, "*permanecendo depois de forma interna, sem prejuízo ao vale alimentação, as férias e ainda a PL, ou décimo terceiro, subsistindo inclusive a concessão ao referido de trabalho home office na primeira onda da Covid-19 no ano de 2020.*"

Alegou, outrossim, que "*mesmo diante da carência funcional para a realização de atividades o coordenador manteve o protecionismo ao referido colaborador, sonogando ao demandante e demais empregados o mesmo direito, revelando a direta violação ao princípio extraído do caput do artigo 5º da Constituição Federal, mantendo o coordenador o referido o ato discriminatório, posto que o mesmo manteve o colaborador Rodrigo Rodrigues por mais de um ano e meio trabalhando fora de suas funções, apresentando regalias como exclusivo*

veículo da empresa para ir e retornar de casa, horário flexível, dentre outras regalias já suscitadas, inclusive apontando ao mesmo a uma promoção."

Apontando para a culpa da Reclamada pelo acidente sofrido e, ainda, para o tratamento discriminatório entre os empregados, buscou o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00.

A Reclamada, em contestação, não negou a ocorrência do acidente, sustentando, contudo, que não obrou com culpa, eis que o local de trabalho é seguro e bem conservado.

Asseverou que após o acidente ocorrido em 15 de maio de 2018, o Reclamante apresentou um atestado médico e ficou afastado pelo período de 07 (sete) dias e voltou a trabalhar normalmente, *"inclusive sem apresentar quaisquer queixas sobre eventual problema de saúde ou impossibilidade de trabalhar em razão do seu joelho ou de sua marcha"*, não tendo sido apresentado *"nenhum documento ou laudo médico informando que o reclamante precisaria de mais dias, ou que não poderia exercer a mesma função, ou que precisaria que sua função fosse readaptada"*.

Alegou que *"foi apenas após as férias do reclamante - gozadas entre 05/11/2018 e 04/12/2018 - que a empresa ré recebeu do mesmo o atestado médico conferindo afastamento médico de 90 (noventa) dias de afastamento"*, em razão do que foi encaminhado ao INSS.

Sustentou que *"eventual necessidade cirúrgica do joelho do autor pode ser tanto prévia ao acidente ocorrido em maio de 2018, como pode ter acontecido o seu fato gerador dentro do período de férias, o que justificaria a suposta intervenção cirúrgica (novamente impugnada) meses após o acidente"*, negando que a *"alegada cirurgia do joelho do reclamante tenha como fato gerador o acidente ocorrido em 15 de maio de 2018"* e, bem assim que retornou completamente recuperado, trabalhando normalmente.

Por fim, negou que tenha dispensado tratamento diferenciado a outro empregado.

A D. Julgadora de origem assim solucionou a lide, *verbis*:

"DOS DANOS MORAIS

Inicialmente, registre-se que o Juízo formou seu convencimento mediante o depoimento muito firme, seguro, coerente, e isento, prestado pela testemunha do Reclamante, Sr. Joaquim.

As duas testemunhas da Ré, embora tecnicamente aptas a depor, não possuem o mesmo grau de isenção que a testemunha do Autor, tendo em vista que ainda mantém relação de emprego com a demandada, sob subordinação jurídica e sem estabilidade, o que pode ensejar o natural receio de desagradar o seu empregador prestando depoimento que poderia comprometer os interesses da empresa.

A testemunha do Autor não possui qualquer tipo de vínculo com qualquer das partes, e demonstrou firmeza e conhecimento dos fatos, transparecendo isenção e sinceridade.

Afirmou seguramente a testemunha do Autor que a escada onde ocorreu o acidente estava com acabamento de metal solto em alguns degraus, e com o corrimão frouxo, o que já era de conhecimento da empresa. Disse inclusive que após o acidente não houve reforma na escada mas apenas o reparo nos degraus que

apresentavam problemas , sendo parafusados os acabamentos metálicos da ponta dos degraus.

Afirmou também que outra empregada de nome Patrícia também sofreu queda dessa mesma escala.

A primeira testemunha da ré, embora não tenha o mesmo grau de isenção, não fez contraprova do fato acima, na medida em que afirmou que de fato a escada onde ocorreu a queda do Autor tinha acabamento de metal mas o depoente "não percebeu" se estava solto.

A segunda testemunha da Ré também afirmou que "não se recordava" se tinha acabamento solto na escada.

Por outro lado , a Reclamada emitiu 03 (três) CATS, todas juntadas aos autos, onde nas três há minuciosa descrição do acidente, indicando como local do evento a "borda de alumínio do DEGB", constando como agente causador escala móvel ou fixa NIC, e sistema gerador "queda de pessoa com diferença de N".

Assim, o confronto dos elementos dos autos - ou seja, os documentos emitidos pela própria Ré (03) CATs e o depoimento firme , seguro e isento da testemunha do Autor, comprovam que o acidente de trabalho ocorreu por conta das más condições da escada onde ocorreu a queda dentro da empresa, no momento em que se desprende o acabamento e provocou o desequilíbrio.

Os documentos da inicial também comprovam a tese do Reclamante no sentido de que por conta de seu retorno ao trabalho em atividades externas com muitos deslocamentos, surgiram novas enfermidades decorrentes do mesmo acidente, que ensejaram emissão de novas CATs pela própria empresa, relatando o mesmo acidente primitivo.

Vejamos:

A queda da escala aconteceu em 15/05/2018. A Reclamada emitiu a primeira CAT juntada com a própria defesa em 17/05/2018. Id . 71e8c28 - Pág. 1. Nela consta o acidente em 15/05/2018, com os detalhes do sinistro e agente causador.

Em 17/12/2018 a Reclamada emitiu uma segunda CAT, id ID. aedf4b9 - Pág. 1 , relatando acidente em 15/05/2018, exatamente com os mesmos agentes causadores e as mesmas condições ensejadoras do sinistro contidos na primeira CAT emitida.

Em 29/04/2019 a Reclamada emitiu uma terceira CAT , ID. 3a7b061 - Pág 1, relatando a mesma queda ocorrida em 2018, com mesmo agente causador, alumínio do degrau da escala.

Os documentos do id e361e96 - Pág. 1, ID. baf3d64 - Pág. 2, e seguintes, comprovam as assertivas da inicial. A Reclamada ao emitir a 2ª. e 3ª. CATs reconheceu que houve novamente "acidente de trabalho" em dezembro de 2018 e abril de 2019. Não fosse a ocorrência de novos acidentes, não seria o caso da emissão de outras CATs independentes.

Assim, pelos fundamentos acima citado, ou seja pelo acidente provocado pelas condições inadequadas do estabelecimento da Ré, e situações de trabalho que ensejaram novas emissões de CAT, tendo o autor que se submeter a procedimentos cirúrgicos, afastamentos, limitações físicas, dor, e desconforto, procede o dano moral postulado.

Data vênia não há sequer indícios de que a enfermidade do Reclamante tivesse origem degenerativa, afinal, repita-se , a própria ré emitiu as outras duas CATs acima referidas, por ocasião dos novos procedimentos cirúrgicos.

Tratando-se de fato modificativo, o ônus da prova é da empresa, que nada provou

em relação a doença degenerativa.

O fato da segunda cirurgia ser eletiva ou de emergência, não afeta a gravidade das lesões . Cirurgia eletiva não significa cirurgia estética , desnecessária, ou imprestável. A enfermidade é inequívoca e a correção cirúrgica fez-se necessária em conformidade com os exames aos quais o reclamante foi submetido, e a persistência das condições precárias dos membros inferiores.

Assim, pelos estritos fundamentos acima, procede a indenização por dano moral por comprovado o dano imaterial sofrido, e o nexo de causalidade. O juízo fixa a indenização por equidade em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nesta data, pouco menos de 10 vezes o valor da última remuneração do autor.

O valor foi fixado tendo-se em consideração a natureza do bem ofendido, ou seja, a saúde e integridade física, o grau de dano, que oscila entre médio e grave, a reversibilidade parcial dos efeitos, o tempo de exposição ao sofrimento, e grau de culpa, bem como as circunstâncias do sinistro.

O valor afigura-se justo e razoável, não sendo tao elevado a ponto de causar a ruína financeira de uma das partes com enriquecimento exagerado da outra, nem tao ínfima a ponto de deixar de cumprir sua finalidade punitivo-pedagógica-ressarcitória, mostrando-se em equilíbrio com o dano e as suas circunstâncias.

Quanto aos demais fatos ensejadores do dano moral narrados na peça inicial, não foram provados. Não há indícios de perseguição pessoal ao autor e muito menos de tratamento com violação ao principio da igualdade constitucional, ônus do autor.

O outro empregado de nome Rodrigo , ao retornar de um acidente voltou para as mesmas funções, e tempos depois, foi atuar no setor de logística, onde já tinha experiência e já havia atuado anteriormente. A própria testemunha do autor, de nome Joaquim, informou que achava que Rodrigo já tinha atuado no setor de logística antes do acidente sofrido. Logo, não se constatou preterição do autor.

Quanto ao uso de veículo mais novo ou mais antigo pelo autor, data vênia, também não ficou provada perseguição pessoal.

A primeira testemunha do autor informou que foi passado um e-mail a todos os funcionários tratando da distribuição dos veículos, mas não lembra do seu teor, afirmando apenas que para quem precisava de carro para ficar mais fácil teve a sub substituição.

Repita-se., não há qualquer prova minimamente concreta de humilhação, perseguição pessoal, violação ao principio da igualdade de tratamento, ônus do autor já que tal não se presume. Pelos depoimentos das testemunhas do autor, não há prova que sustente dano moral por tais fundamentos.

Logo, o dano moral considerou apenas os aspectos relativos aos acidentes de trabalho sucessivos, nas condições acima citadas, nada mais." (Grifos acrescidos)

Recorre a Reclamada repisando os argumento da defesa e, quanto à prova testemunhal, salientando que "A r. decisão é equivocada ao valorar a prova oral produzida pelo autor e descartar a prova testemunhal produzida pela empresa. Isso porque não há qualquer motivo plausível para ser invalidada a prova testemunhal produzida pela empresa, a qual foi devidamente comprometida a falar a verdade sob as penas da Lei. Diferentemente do que ponderou a r. decisão, o fato de as testemunhas da empresa ainda permanecerem no emprego não significa que elas não possuem isenção em depor, sendo certo que não há qualquer evidência ou indício de que a atuação das testemunhas "pode ensejar o natural receito de desagradar o seu empregador prestando depoimento que poderia comprometer os interesses da empresa"."

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão ligada ao tratamento discriminatório foi rechaçada na origem, e não foi objeto de insurgência recursal.

Lado outro, o acidente de trabalho restou incontroverso, cingindo-se a discussão, então, à contribuição da Reclamada para este desfecho e às consequências que dele advieram.

Nesta ordem de ideias, tem-se que a segunda testemunha indicada pelo Reclamante, e cujas declarações estão gravadas no PJe mídias, entre 11h34min e 11h49min, afirmou que a escada onde o Reclamante se acidentou era de alumínio, coberta por carpete que era fixado por metal e que algumas peças estavam soltas, estando o corrimão frouxo, esclarecendo que esse fato foi comunicado à empresa e que a funcionária do administrativo, de nome Patrícia, também sofreu queda na escada, não sabendo informar, no entanto, se foi antes ou depois do Reclamante. Destacou que os acabamentos soltos eram visíveis e, por fim, que a escada sofreu reparos após a queda do Reclamante.

O fato de que escada possuir acabamento de metal foi admitido pela Reclamada em depoimento pessoal (10h22min-10h43min) e e também pelas testemunhas por ela indicadas.

Certo, ainda, que a primeira e segunda delas (10h48min-11h09min) não afirmaram que a escada encontrava-se em bom estado, afirmando que não perceberam ou não se recordam se havia peças soltas e que não repararam a existência de danos no corrimão. Tudo a indicar a intenção de não se comprometerem com seus depoimentos.

Neste cenário, de posse imediata das provas pelas quais os fatos se manifestaram, bem como o direto contato com os atores sociais, sejam eles as partes, eventuais circunstâncias que vieram como testemunhas, nos afigura com solar clareza que é a primeira instância que tem melhores condições para bem avaliar a prova oral, ficando às instâncias revisoras tão somente um crivo acessório de prudência e razoabilidade. Prudência e razoabilidade devidamente observados pelo juízo.

Registre-se que, muito embora o fato de as testemunhas prosseguirem trabalhando na Reclamada não seja capaz, por si só, de comprometer a isenção de ânimo no depoimento, as próprias Comunicações de Acidente incontroversamente emitidas pela Reclamada dão conta de que o acidente foi sofrido pelo Reclamante, caracterizado como "queda de pessoa com diferença de N", em "escada móvel ou fixada, NIC", com "borda de alumínio do DEGB".

E não há, de outro giro, sequer indício que aponte para a ausência de credibilidade ou intuito de favorecimento do depoimento da testemunha indicada pelo Reclamante, a quem competia o ônus da prova.

Então, o que se tem é que restou comprovado que o acidente de trabalho decorreu da má conservação da escada, cujas peças de afiação do carpete estavam soltas e provocaram a queda do Reclamante.

Também as Comunicações de Acidente (Ids 71e8c28, aedf4b9 e 3a7b061), todas emitidas pela Reclamada, revelam que o acidente não se esgotou em si, tendo desdobramentos, tanto assim que foram emitidas três CATs: a primeira delas, em 17.05.2018, comunicando o acidente ocorrido em 15.05.2018; a segunda, em 17.12.2018, que faz expressa remissão ao acidente e em razão do qual esteve o Reclamante afastado em gozo de auxílio-doença acidentário (Código 91) entre dezembro de 2018 e janeiro de 2019 (Id 17aa292),

prorrogado até março, conforme apontado pela própria Reclamada (Id 0703b93 - Pág. 12); e a terceira, que também decorreu do mesmo infortúnio, emitida em 29.04.2019 e decorre do atestado recomendando o afastamento do rte. por 90 dias (Id 5704afd - pág. 5).

Vale destacar que não há sequer indício de que o Reclamante possua doença degenerativa e de que as cirurgias ortopédicas às quais foi submetido (Id e361e96 e baf3d64) não guardem relação com o acidente sofrido.

Dito isto, tem-se que a responsabilidade buscada "*refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado*", como assinala PAULO NADER (*Curso de Direito Civil, vol. 7: Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 6), ou "*a obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja por um fato pessoal, falta de certas pessoas ou por fato de uma coisa da qual se é proprietário ou guardião*" (COLIN ET CAPITANT *apud* NADER, *ibidem*, pág. 7).

Feliz, então, a lição de SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (*Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2009; pág. 73):

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar."

E assim visto o conceito do que nos ocupa, é necessário especificarmos cuidar-se aqui de responsabilidade para com um dano específico, porque merecedor de regulamentação distinta, que é o dano decorrente de acidente de trabalho, ora alvo de regulamentação constitucional expressa, que diz ser direito do trabalhador, *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa* (art. 7º, XVIII, da CF).

Veja-se, então, que HUMBERTO THEODORO JUNIOR (*RT*, 662:10, n. 5) saúda o dispositivo constitucional como "*uma grande e fundamental inovação, pois, com ele, a responsabilidade civil do patrão caiu totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo Direito comum. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social. Somente na ausência total de culpa do patrão (em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima) é que o isentará da responsabilidade civil concomitante à reparação previdenciária*".

Vistos os fundamentos legais ou teóricos para a decisão que se enceta, volta-se ao caso *sub judice*, onde a testemunha indicada pelo Reclamante deixou indene de dúvida de que o estado de conservação da escada foi fator que provocou o acidente.

Chega-se à conclusão de que o acidente do Reclamante deveria ter sido contido pela Reclamada, senão efetivamente, ao menos potencialmente, o que vale dizer, deveria a Reclamada ter trazido elementos para se acreditar que acercou-se das providências usuais para a sanidade de seu estabelecimento e segurança dos empregados.

E essas necessárias providências, não restaram comprovadas nestes autos. Ao contrário, ciente do mal estado da escada, a Reclamada não cuidou de providenciar os reparos devidos.

Tem-se, portanto, que a Reclamada é culpada pelo acidente que vitimou o Reclamante, na exata razão em que não logrou provar qualquer excludente desta culpa, quando sob sua custódia porque no âmbito espacial de seu estabelecimento e em meio à realização das atividades laborativas ordenadas e a benefício da empresa.

Destarte, tendo-se concluído pela culpa por negligência da reclamada no dano causado ao reclamante por força do acidente que o vitimou, chega-se à responsabilidade civil da Reclamada.

A possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho é questão pacificada na doutrina e jurisprudência.

Por certo, o já mencionado inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal não restringe a indenização apenas ao aspecto material, não sendo dado ao intérprete fazê-lo. Ainda, o Código Civil traz cláusula genérica relativa à indenização por ato ilícito, com expressa indicação do dano moral (art. 186), e, ao tratar dos danos pessoais, indicando as parcelas da reparação material, ressalva "outras reparações" (art. 948) e "outro prejuízo que o ofendido possa ter sofrido" (art. 949).

A referida indenização pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do agente ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Assim, presentes os pressupostos para o deferimento da indenização por danos morais, que se dará por indenização pecuniária.

Nego Provimto ao apelo.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Busca a Reclamada a diminuição do valor arbitrado à indenização por danos morais.

Delineada a controvérsia bem como os extremados termos em que argumenta a recorrente, devemos lembrar, em coro com ubíqua doutrina e predominante jurisprudência quão tormentosa e, muitas vezes, decepcionante é a quantificação dos danos extrapatrimoniais, ou, como bem denotam FARIAS, BRAGA NETTO e ROSENWALD (Novo tratado de responsabilidade civil, 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018; pág. 435-6:

"A quantificação do dano moral atormenta os juristas. Como mensurar o imensurável? O caráter paradoxal do dano moral está na necessidade de quantificar bens que não aceitam quantificação. Como definir valores para a morte de um filho, para o atleta olímpico que é atropelado brutalmente por uma lança e perde uma das pernas? Para o casal de idosos que é acusado, injustamente, de pedofilia, como aconteceu na Escola Base? Como estabelecer valores?"

Em sede justrabalhista, testemunhamos o mesmo impasse: como definir valores para um abuso patronal ou para um abuso obreiro que resulta em mais que

desconforto passageiro para a vítima, senão em despreço, humilhação, perda dos meios de sustento ao menos consequente com as circunstâncias pessoais do primeiro ou das expectativas de retorno e controle dos capitais investidos pelo segundo?

Ou, como opina a advogada Rafaela Mariana de Sousa Fonseca (Revista Consultor Jurídico, de 19 de janeiro de 2018, disponível <https://www.conjur.com.br/2018-jan-19/rafaela-fonseca-tarifacao-dano-moral-segundo-lei-134672017>, acessado em 21/09/2010):

"A fixação do valor da indenização por dano moral na Justiça do Trabalho sempre foi o calvário de advogados e juízes. Há lesões gravíssimas subestimadas pelos juízes e para as quais foi fixada indenização irrisória, assim como há lesões de somenos, para as quais os juízes fixaram indenizações claramente desproporcionais à gravidade da ofensa. Como 'dor não tem preço', e o Código Civil limita-se a dizer que a indenização se mede pela extensão do dano, o arbitramento de um valor justo e razoável para indenizar o prejuízo moral do empregado fica a critério do juiz e vai nisso grande dose de subjetividade. Juízes são pessoas sujeitas como todas aos influxos de grande número de estímulos e, queiramos ou não, no cálculo da indenização que arbitram para o dano moral entram certos fatores imponderáveis que vão desde a história pessoal do julgador, o seu humor no dia do julgamento, o peso da mão e alguns outros elementos fáticos dos autos que ele entenda devam ser sopesados. Nesse ponto, a doutrina ajuda muito pouco, e os critérios sugeridos são sempre aleatórios. E nem dá para ser de outro modo. Muitas legislações modernas já tentaram estabelecer uma espécie de tarifa para essas lesões, e todas fracassaram. A melhor regra é, sem dúvida, deixar ao prudente arbítrio do juiz."

Não obstante, entendemos que tais questões mereçam novos olhares, diante da pragmática necessidade de decidir e, sobretudo, fundamentar as decisões tomadas, impondo-se explicar sua relação com a causa ou a questão decidida e explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso, como positivado nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, exigências lógicas também aplicáveis, mutatis mutandis, à argumentação processual das partes, inclusive para limitar o conhecimento recursal.

Da mesma forma que se exige da decisão mais do que a invocação da razoabilidade ou a proporcionalidade de qualquer valor arbitrado, não se aceitará das partes uma genérica e indistinta invocação dos vários critérios enumerados na legislação, pela doutrina ou, ainda, na jurisprudência e que, destarte, igualmente fundamentariam qualquer valor. Inaceitáveis, portanto, argumentos retóricos, como os aqui tecidos pela parte recorrente, e que, do mesmo modo, serviriam igualmente para impugnar qualquer valor, sem que haja razões concretas para acreditar que o valor arbitrado extrapola os padrões decisórios correntes e que, de algum modo, se revela ínfimo ou exorbitante diante dos fatos considerados.

Com efeito, fazemos profissão de fé *"no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos morais sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo que tal sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos para o dever de indenizar"* (TST, ARR-232-49.2011.5.15.0045, 4ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS, DEJT 22/03/2019), o que nos levaria, em condições normais, a rejeitar, de plano, o recurso ora posto a julgamento, não fosse a necessidade de explicitar as razões pelas quais entendemos perfeitamente consentânea ao litígio em apreço, a compensação pecuniária arbitrada pela Meritíssimo Juíza *a quo*.

Repetimos, então, por importante que é, ser forte o nosso entendimento no sentido de não ser dado às instâncias revisoras, na apreciação de recurso, um novo e ilimitado poder para valorar, a seu inteiro e exclusivo critério, a compensação pecuniária devida à pessoa moralmente agredida. Assim e de posse imediata das provas pelas quais os

fatos se manifestaram, bem como o direto contato com os atores sociais, sejam eles o agressor, a vítima e eventuais circunstâncias que vieram como testemunhas, nos afigura com solar clareza que é a primeira instância que tem melhores condições para bem valorar a compensação pecuniária devida, ficando às instâncias revisoras tão somente um crivo acessório de prudência, razoabilidade ou proporcionalidade. Não há ponto em se trocar um arbítrio por outro, um sentir ou subjetividade por outra.

Nesse passo, ponderamos que, ainda que o dano extrapatrimonial não comporte uma avaliação quantitativa, é certo que permite, por comparação, uma avaliação qualitativa, num gradiente estabelecido a partir do sentimento de que a vida é o bem maior e mais caro ao direito, podendo ser dito que haverá agressão gravíssima quando suprimido ou consideravelmente diminuído o valor ou apreço por esse bem último, e agressão de natureza levíssima quando, embora suplantado o mero desconforto, a agressão efetivamente sofrida não traga qualquer desvalor a esse bem último, qualquer constrangimento ao homem comum, diante de seus semelhantes, qualquer sofrimento somatizado.

Assim tendo estabelecido tratarmos aqui de uma agressão moral de natureza média, não há que se falar contra a razoabilidade do valor arbitrado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nego provimento ao apelo.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A D. Magistrada *a quo* determinou que as "*parcelas devem ser corrigidas na forma determinada pelo STF*", contra o que dirige-se a insurgência recursal, que pugna pela observância do entendimento cristalizado nas Súmulas 439, do C. TST e 362, do E. STJ.

Com relação à atualização monetária, deve ser observada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e nº 6.021, já em conformidade com a decisão de embargos de declaração publicada na data de 25/10/2021.

Cite-se a ementa do acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as

sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

A Ata de Julgamento nº 40, de 18/12/2020, foi publicada no DJE em 12/02/2021, tendo sido interpostos embargos de declaração em 14/04/2021 e 15/04/2021, julgados nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Ao fixar a taxa SELIC a decisão do STF faz expressa referência ao art. 406 do Código Civil que, ao regular a fixação de juros moratórios:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Impõe-se, portanto a adoção dos critérios fixados para cálculo dos créditos devidos à Fazenda Pública, conforme disposto na Lei 10.522/2002, também expressamente referida na decisão da ADC 58:

"Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

....

§10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

A lógica subjacente desta regra é a seguinte: digamos que o contribuinte efetue o pagamento em 24/02/2022, o índice da SELIC disponível é de janeiro de 2022, uma vez que o de fevereiro somente será divulgado no mês março.

Logo, se não tiver uma "válvula de escape", um critério para a atualização integral do crédito no mês do pagamento, este será sempre incompleto, parcial, pois ficaria faltando a correção/juros do último período. A legislação definiu essa válvula de escape como 1%, e essa regra é aplicada para todos os tributos federais.

Assim, para fins de atualização monetária do crédito trabalhista, em observância à analisada decisão, deverá ser observada a incidência do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 (TRD), desde o vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento e, a partir daí, o crédito total deverá ser corrigido pela variação da SELIC capitalizada até o mês anterior ao efetivo pagamento e 1% referente ao mês do pagamento (art. 406 do Código Civil c/c art. 37, I da Lei 10.522/2002), englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios, conforme Resolução CJF 658/2020, item 2.3.1.3.

Ocorre que, no presente caso, a única parcela deferida foi a indenização por danos morais, cuja atualização deverá observar os parâmetros fixados na Súmula 439 do TST:

"Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. "

Diante da impossibilidade de fracionamento dos juros e da correção monetária, uma vez que a SELIC engloba ambos, como explicitado na decisão das ADCs 58 e 59, determina-se sua incidência a partir do arbitramento.

Dou provimento ao apelo.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO RECLAMANTE

O novel parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, dispõe que é facultado aos órgãos julgadores conceder o benefício, a requerimento ou de ofício, a qualquer das partes que receberem salário igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente equivale ao valor de R\$2.834,88 (= 40% de R\$7.087,22), conforme estabelecido pela Portaria Interministerial MPT/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022.

Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal destaca que a gratuidade será concedida tanto à pessoa física, como à jurídica, que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Entretanto, diversamente da pessoa jurídica, o empregado não precisa comprovar previamente a sua miserabilidade.

O repertório legal, introduzido pela reforme trabalhista, deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente, o que leva à conclusão de que há uma presunção de hipossuficiência da pessoa física, pautada na sua simples afirmação de hipossuficiência financeira.

Nestes autos, o Reclamante requereu, preambularmente, a gratuidade de justiça, na petição inicial (Id 95242c0 - páginas 2/5), tendo apresentado declaração de hipossuficiência, afirmado que não possui meios de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (Id c66c075).

Aquela presunção revela o estado de miserabilidade atual do obreiro, impondo o deferimento do pretendido benefício, sendo certo que não há traço de prova de suposta falsidade dessas declarações.

Nego provimento ao apelo.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da fundamentação.

SMCD

A C O R D A M os componentes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Sra. Relatora, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023

JUÍZA CONVOCADA ROSANE RIBEIRO CATRIB
Relatora